



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5352013-31.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO  
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE  
CACHOEIRINHA - SIMCA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA E  
CÂMARA DE VEREADORES DE  
CACHOEIRINHA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL  
AGNOL**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Município de Cachoeirinha. Parte do artigo 2º da Lei  
Complementar Municipal nº 103/2025, especificamente  
quanto à redação por ele conferida ao inciso II do artigo 124  
da Lei Complementar Municipal nº 03/2006. Dispositivo  
municipal que estabelece que, “para o período de licença  
para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias contado*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*a partir da data do afastamento do servidor com remuneração, excluídas o pagamento do regime de trabalho e as indenizações, auxílios, gratificações, adicionais de natureza transitória e indenizatória, ressalvado a percepção do auxílio-alimentação”. 1. Necessidade de que seja intimado o proponente para emendar a inicial, adequando o pedido ao contexto normativo municipal. 2. Redação dada ao inciso II do artigo 124 da Lei Complementar Municipal nº 03/2006 que permite interpretações diversas, desafiando que lhe seja conferida interpretação conforme à Constituição de molde a evitar exegese que implique violação ao artigo 29, inciso II, da Constituição Estadual e ao artigo 37, inciso XV, da Carta Federal. **PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA EMENDAR A INICIAL E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE CACHOEIRINHA – SIMCA**, objetivando seja declarada *a inconstitucionalidade material do inciso II do artigo 124 da Lei Complementar nº 103/2025*, do Município de Cachoeirinha, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, assentado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e no artigo 29, inciso XII, da Constituição Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

O proponente sustentou, em síntese, que a alteração da redação do artigo 124 da Lei Complementar Municipal nº 03/2006 pelo artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 103/2025, especificamente no tocante à redação por ele conferida ao inciso II do artigo 124, afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que, ao prever, de forma genérica e imprecisa, a exclusão do pagamento de gratificações durante os afastamentos para tratamento da saúde, promove indevida redução da remuneração dos servidores, já que não faz a devida distinção entre gratificações permanentes, inerentes ao cargo efetivo e integrantes da remuneração do servidor, e aquelas de natureza transitória, vinculadas a atividades eventuais de determinadas funções, malferindo o preceituado no artigo 37, inciso XV, da Carta Federal e o artigo 29, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Salientou que a irredutibilidade protege o valor global da remuneração percebida pelo servidor, abrangendo todas as parcelas permanentes que compõem seu padrão remuneratório normal e habitual, não sendo juridicamente admissível a supressão de gratificações e quaisquer outras vantagens de natureza permanente, que integram os vencimentos do cargo efetivo, em razão de afastamento temporário por motivo de saúde. Postulou, assim, a concessão de medida cautelar, para sustação imediata dos efeitos da norma e, por fim, a procedência integral do pedido *para o fim de declarar a inconstitucionalidade material do inciso II do artigo 124 da Lei Complementar nº 103/2025, do Município de Cachoeirinha/RS, por violação ao princípio da irredutibilidade de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal e art. 29, XII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul), assegurando-se a plena eficácia das garantias constitucionais e a preservação da remuneração integral dos servidores durante o período de licença para tratamento de saúde (Evento 1 – INIC7).*

Determinada a intimação do proponente para recolher as custas e regularizar sua representação processual (Evento 5 – DESPADEC1), o Sindicato cumpriu as diligências (Evento 11 – PROC2, CUSTAS4 e COMP5).

O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a notificação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, para, querendo, prestarem informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (Evento 14 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa do ato normativo impugnado, sustentando não estar configurada a mácula de inconstitucionalidade apontada, visto que o escopo da norma é afastar, apenas, o pagamento de parcelas de natureza transitória e indenizatória nos afastamentos superiores a quinze dias, o que não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que a supressão do pagamento de gratificações *propter laborem* ou *pro labore faciendo* durante os afastamentos dos servidores decorre da própria natureza de tais parcelas, que têm como pressuposto fático a efetiva prestação do serviço em determinadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

condições de trabalho. Ressaltou, ainda, que o Município buscou, tão somente, *adequar sua legislação de forma a equilibrar a gestão responsável dos recursos públicos e o direito dos servidores ao afastamento em casos de problemas de saúde*, em atenção à supremacia do interesse público. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, *a atribuição de interpretação conforme à Constituição, considerando-se que o dispositivo inquinado dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória, no intuito de que seja conferida interpretação compatível com o artigo 37, XV, da Constituição Federal, e com o artigo 29, II, da Carta Estadual* (Evento 31 – PET1).

O Município de Cachoeirinha, em suas informações, para evitar tautologia, ratificou, na íntegra, a manifestação do Sr. Procurador-Geral do Estado (Evento 32 – PET1).

A Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, também notificada (Evento 22), deixou escoar *in albis* o prazo para informações (Evento 35).

O proponente, de outra parte, noticiou o descumprimento da medida liminar pelo Município (Evento 33 – PET1).

Determinada a intimação do ente público (Evento 36 – DESPADEC1), o Município juntou informações (Evento 45 – PET1 e ANEXO2).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

O proponente, intimado, juntando documentos, pleiteou fosse *reconhecido o descumprimento da decisão liminar pela parte ré, bem como seja fixada multa diária, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos dos arts. 536, §1º, e 537 do CPC, a incidir a partir da intimação da decisão, ou, subsidiariamente, a partir da intimação da decisão que vier a arbitrá-la* (Evento 52 – PET1).

Na sequência, foi dada vista ao Procurador-Geral de Justiça para parecer e, quanto ao pleito do proponente, determinada a intimação do Município de Cachoeirinha para informar *se o caso noticiado pelo proponente nos eventos evento 33, PET1 e evento 52, PET1 é de não pagamento da função gratificada durante a licença para tratamento de saúde ou de dispensa do servidor de tal função* (Evento 54 – DESPADEC1).

É o breve relato.

2. De plano, verifica-se a ocorrência de **imprecisão material no pedido deduzido pelo proponente** na petição inicial – de que seja declarada a inconstitucionalidade material *do inciso II do artigo 124 da Lei Complementar nº 103/2025* -, visto que a Lei Complementar Municipal nº 103, de 26 de setembro de 2025, possui, tão somente, quatro artigos (Evento 1 – OUT2).

Na verdade, consoante se apura pela leitura da exordial, a pretensão do proponente é de que seja reconhecida a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade de **parte do artigo 2º da Lei Complementar nº 103/2025**, que deu nova redação ao artigo 124 da Lei Complementar nº 03/2006, **especificamente quanto à dicção conferida ao inciso II do artigo 124 da Lei Complementar nº 03/2006** (Evento 1 – OUT3), dispositivo assim redigido:

*Art. 2º O art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 124 – O servidor terá direito a licença para tratamento de saúde, concedida a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica e as despesas serão custeadas pelo Município:*

*I – para o período de licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias contados a partir da data do afastamento do servidor com remuneração integral.*

*II – para o período de licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias contado a partir da data do afastamento do servidor com remuneração, excluídas o pagamento do regime de trabalho e as indenizações, auxílios, gratificações, adicionais de natureza transitória e indenizatória, ressalvado a percepção do auxílio-alimentação.*

*§1º O requerimento da licença será acompanhado do atestado médico original, devendo ser entregue no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da sua emissão.*

*§2º O trâmite da apresentação dos atestados, com seus prazos e requisitos, será objeto de Decreto.*

*§3º No caso do inciso I do caput não será necessária a realização de inspeção médica oficial (perícia), ficando o atestado arquivado na pasta funcional do servidor.*

*§4º Para atestados com afastamento superior a 15 (quinze) dias ininterruptos ou intercalados, por uma mesma moléstia ou a ela relacionada, será realizada perícia por médico vinculado ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou designado pelo Município, o qual expedirá um laudo médico.*

*§5º O servidor não poderá se recusar à perícia, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

*§6º No caso de laudo médico conter parecer contrário à concessão da licença, os dias de afastamento serão considerados falta ao serviço, correndo sob a responsabilidade exclusiva do servidor.*

*§7º O resultado da perícia será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares quando, então, deverá providenciá-los.*

*§8º Do laudo médico que indeferir a licença, o servidor poderá interpor recurso, que deverá ser protocolado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da sua emissão e estar acompanhado de laudo de outro médico e demais exames comprobatórios, para que o caso possa ser decidido por uma junta médica.*

*§9º A junta médica será composta por, no mínimo, 3 (três) médicos e atuará conforme definido em Decreto e, de sua decisão, não caberá recurso.*

*§10. Caberá ao SESMT acompanhar o afastamento e verificar, a qualquer tempo, se o caso comporta o reenquadramento ou a readaptação, encaminhando o caso para a comissão designada.”(NR)*

Neste cenário, necessário que seja o proponente intimado para emendar a petição inicial, de modo a adequar o pedido à realidade normativa municipal.

**3.** Pontuada esta questão, passa-se à apreciação do teor do dispositivo objurgado, o qual preceitua que, *para o período de licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias contado a partir da data do afastamento do servidor com remuneração, excluídas o pagamento do regime de trabalho e as indenizações, auxílios, gratificações, adicionais de natureza transitória e indenizatória, ressalvado a percepção do auxílio-alimentação.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Em que pese, efetivamente, como asseverado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, se possa deduzir, pelo exame da justificativa que instruiu o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar Municipal nº 103/2025, que a intenção do Sr. Prefeito Municipal, ao dar nova redação ao artigo 124 da Lei Complementar nº 03/2006, fosse afastar, tão somente, o pagamento de vantagens de caráter transitório ou indenizatório aos servidores nas hipóteses de licença para tratamento de saúde que ultrapassem 15 dias de afastamento, o certo é que, como asseverado pelo proponente, o texto do inciso II do artigo 124 não deixa isso claro, dando margem à interpretação diversa pela Administração Municipal.

Tanto é assim que, mesmo após a concessão da medida liminar, o proponente aponta descumprimento da decisão pelo Município de Cachoeirinha, o que evidencia a necessidade e conveniência de que se dê interpretação conforme à Constituição ao dispositivo objurgado, consoante sugerido pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, de molde a afastar qualquer dúvida sobre sua extensão, assegurando a observância do artigo 37, inciso XV, da Carta Federal e do artigo 29, inciso II, da Constituição deste Estado, que contemplam a garantia de irredutibilidade de vencimentos, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

(...).

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...).

*Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*

(...).

*II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;*

(...).

Como corolário, merece parcial acolhimento o pedido deduzido pelo Sindicato proponente.

**4. Pelo exposto, manifesta-se a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS no sentido de que seja:**

a) intimado o proponente para emendar a petição inicial, adequando o pedido ao contexto legal municipal; e

b) por fim, em atenção ao disposto no artigo 29, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República, julgado **parcialmente procedente** o pedido para **dar interpretação conforme à Constituição** à parte do artigo 2º da Lei Complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Municipal nº 103/2025, do Município de Cachoeirinha, mais especificamente à redação do inciso II do artigo 124 da Lei Complementar Municipal nº 03/2006, para esclarecer que *o dispositivo inquinado dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória.*

Porto Alegre, 30 de março de 2026.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>1</sup>.

VLS

---

<sup>1</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR N.º 624/2026